SERVENTUARIO DE JUSTIÇA — EXERCÍCIO DE ADVOCACIA

— Escrevente de ofício, ou Tabelião de notas, não pode exercer a advocacia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sebastião Soares *versus* Ordem dos Advogados do Brasil
Apelação n.º 3.511 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.511, Distrito Federal, apelante Sebastião Soares e apelada Ordem dos Advogados do Brasil:

Acordam os Juízes da Primeira Turma, do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 2 de junho de 1953. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator e Presidente.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O apelante, escrevente juramentado do 9.º tabelião de notas, desta cidade, tendo se bacharelado em direito, requereu à Ordem dos Advogados sua inscrição no quadro para exercer a advocacia. Recusada a inscrição pela proibição inserta no Regulamento baixado com o decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, cujo art. 10, n.º III, proíbe de procurar em Juízo os funcionários e serventuários da Justiça, impetrou mandado de segurança que lhe foi denegado em 1.ª instância. Em grau de recurso, o Supremo Tribunal Federal confirmou a sentença, em 1944, repelindo a revogação do preceito pelo do art. 11 do decreto n.º 3.063, de 19 de fevereiro de 1941. As notas taquigrafadas do julgamento do recurso que teve o n.º 712, publicadas no *Diário da Justiça* de 5 de agôsto de 1944, página 3.521 (apenso jurisprudência) estão a fls. 61 e 62 dos autos.

Foi então ajuizada, a 11 de janeiro de 1951, a presente ação, sob os mesmos fundamentos de fato e de direito.

A sentença deu pela improcedência da ação pelos fundamentos seguintes:

"O Excelso Pretório julgou o mérito da questão que a presente ação ressuscita.

Pouco importa que o houvesse feito em mandado de segurança. E' certo que o Código de Processo, no art. 329, estabelece que a decisão do mandado de segurança não impedirá que se pleiteie, em ação própria, o reconhecimento do direito e os respectivos efeitos patrimoniais. Contudo, aqui como lá, no bôjo dos presentes autos, como nos do amparo impetrado, a controvérsia se cingiu a saber se prevalece o art. 10, inciso III, que comina uma proibição, ou o art. 11, inc. IV, do Regulamento, que parece apenas limitar com um impedimento o direito de o serventuário advogar.

E o egrégio Supremo Tribunal, por unanimidade, acolheu a tese da proibição.

Razões nobres levaram, sem dúvida, o mais alto tribunal do país a esta conclusão, a que a unanimidade deu maior realce.

Antes de tudo, convém relembrar o prescrito do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

E' que a lei não se resume à sua letra fria, aos têrmos imprecisos e baldos de técnica em que ela é muita vez vasada. Ela é, ao contrário, em si e por si, princípio de vida, norma social obrigatória. Existe por ser necessária à coexistência social. *Ubi sonelas, ibi jus*. Que o remédio não se transforme, entretanto, em tóxico, que evitá-lo? O intérprete que tinha como azimute o fim social a que ela se dirige.

Na espécie, reclama um escrevente juramentado o direito de advogado. Arrima-se, para tanto, no inciso IV, do art. 11 do Regulamento da Ordem dos Advogados, com a redação do decreto-lei n.º 3.063, de 1941.

Que diz o dispositivo? Que os membros do Ministério Público Federal e local, os juízes e demais funcionários e serventuários da Justiça, então impedidos de procurar em Juízo mesmo em causa própria, em processos contenciosos, ou administrativos, que direta ou indiretamente incidam ou possam incidir nas funções de seus cargos, e, ainda, em tôda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, *sob pena de demissão a bem do serviço público.*

Considerou o legislador tão grave a falta de procurar alguém em Juízo, no caso de ocorrer o impedimento impôsto, que cominou a mais severa das penas previstas para o servidor público — a demissão a bem do serviço público.

Vê-se daí que o impedimento vale por uma proibição sempre que seja impossível precisar, em relação aos magistrados, funcionários e serventuários a que o dispositivo alude, qual o processo contencioso ou administrativo que não venha incidir nas funções de seu cargo.

Só a consideração de cada caso concreto poderá trazer uma convicção ao julgador. Há proibições no Regulamento, *verbi gratia*, a do inc. III do artigo 10, *in fine*, que nada mais são do que impedimentos. Não se estranhe, pois, que um impedimento total possa resultar em proibição.

Portanto, proibição relativa é impedimento e impedimento total ou absoluto é proibição.

Eis a maneira por que se podem harmonizar os arts. 10 e 11 do Regulamento da Ordem.

Melhor fôra, sem dúvida, que a lei distinguisse com precisão, discriminasse com técnica os conceitos, desse aos dois institutos — proibição e impedimento — um âmbito específico próprio. Isto, entretanto, é um voto de *lege ferenda*. Se a *lex lata* não o faz, se não usa de uma terminologia clara, precisa, exata, é mister que o intérprete a compreenda como ela é, e dê às suas palavras o melhor sentido.

Ora, é fora de qualquer dúvida que o juiz e o serventuário da Justiça não podem advogar. O escrevente de notas não é um mero instrumento da vontade das partes; não permanece em atitude passiva ante os contratantes. Pelo contrário, é no campo obrigacional o fiscal vigilante da lei. Incumbe-lhe lavrar os contratos solenes. E uma escritura pode criar, modificar ou extinguir direitos, no domínio da autonomia da vontade.

Seria imoral permitir àqueles que intervêm diretamente na declaração e na constituição de situações jurídicas o exercício da advocacia. A simples possibilidade de patrocinarem os interêsses das partes viria destruir o clima de confiança que a lei quer evidentemente manter na celebração dos contratos e prática de atos solenes.

Ante o exposto:

Julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas".

Pelo vencido foi manifestada apelação, devidamente processada, tendo o Dr. Procurador Geral opinado pela confirmação.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Confirmo a sentença. O Regulamento da Ordem dos Advogados contém não só a estruturação como o indispensável ao seu funcionamento regular, atendendo às finalidades altamente sociais para que foi instituída. As proibições ao exercício da advocacia, imposta a quem exerce certas funções públicas não resultam de arbítrio imponderado senão de cautela necessária para evitar, que o exercício simultâneo de duas atividades vá prejudicar interêsse de terceiros, confiados a quem as exerça, cumulativamente.

O Regulamento da Ordem não é apenas uma lei especial, é lei especialíssima, não há basear abrogações de dispositivos essenciais, nela incluídos, mediante simples comparação com outros preceitos legais, trazidos à colação.

Como salientaram os votos proferidos no mandado de segurança n.º 712, notadamente dos Srs. Ministros José Linhares, Goulart de Oliveira, Valdemar Falcão e Orosimbo Nonato, não há incidência perfeita no art. 11 do decreto n.º 3.063, de 1941, sôbre o artigo 10 do decreto n.º 22.478, de 1933, de sorte a ter como denegado êste por aquêle, explícita ou implìcitamente, direta ou indiretamente.

Aliás, o voto do saudoso Ministro Goulart de Oliveira, depois de demonstrar como o cargo de escrevente juramentado impunha a necessidade de aproveitamento integral do tempo útil, na função, sem margem para exercer a advocacia, acentua (como se fêz nesta ação):

"O advogado da tribuna fêz distinção entre a proibição e a limitação. De fato, a limitação não é proibição tão categórica quanto a própria proibição, mas, de outro modo, não poderíamos compreender esta ressalva da lei; de maneira diferente não teria significação, não seria lógica, nem jurídica.

Assim, não posso compreender de outro modo êste dispositivo, com a convic-

ção em que estou de que os serventuários da justiça não podem advogar, em hipótese alguma porque sempre, indiretamente, a sua atuação reveste uma restrição, na atuação que é do interêsse público, no serviço da justiça".

A sentença está, a meu ver, perfeita, a interpretação do Regulamento da Ordem, em confronto com o decreto número 3.063, de 1941, não permite que o escrevente de cartório de tabelião de notas exerça a advocacia.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Revisor) — Reparo nos autos, irrecusàvelmente, uma situação de coisa julgada, defluente do acórdão que proferiu o egrégio Supremo Tribunal, no qual negou-se unânimemente a existência do direito pleiteado (fls. 61 a 62).

Nada importa que o referido julgado se prendesse a pedido de mandado de segurança, então indeferido. E' que, através dêsse indeferimento, tornou-se amplo o debate sôbre o mérito da matéria jurídica reeditada no âmbito da atual demanda. Não se decidiu ali, apenas pelo aspecto de não ser líquida e certa a pretensão, mas que a mesma, sim, improcedia.

No conceito jurisprudencial firme, dês que o pronunciamento do Excelso Pretório ocorreu em tais têrmos, deu-se o desate definitivo do caso, em ordem a impossibilidade que a parte voltasse a reabrí-lo, na forma aqui verificada.

Afastada que seja, porém, essa prejudicial que tenho como inobscurecível *in concreto*, considero que a fundamentação da sentença de que se recorre deixou a controvérsia encerrada, em seus vários aspectos percutidos. Não há mais o que aduzir, a meu ver, visando à demonstração do acêrto que positiva o aresto.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento à unanimidade. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo votou de acôrdo com o Relator. Impedido o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.